



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 035 /2018

Sessão: 018ª Sessão Ordinária de 18 de abril de 2018

Processo Nº 1/1239/2012

Auto de Infração Nº: 1/201202179

Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A CGF 062165496

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. OPERAÇÕES ALCANÇADAS POR DIFERIMENTO. ESTABELECIMENTOS BENEFICIÁRIOS DE FDI.

1. OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTES BENEFICIÁRIOS DO FDI. 2. PRELIMINARES DE NULIDADES AFASTADAS. 3. OPERAÇÕES SUJEITAS AO DIFERIMENTO SENDO VEDADO O DESTAQUE DE IMPOSTO EM NOTA FISCAL E IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO ESCRITURAL CONFORME DISPÕE OS ART. 13, XII E 132, § 2º DO RICMS. 4. AUTONOMIA DE ESTABELECIMENTOS PARA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS NOS TERMOS DOS ARTS. 11, § 3º, II DA LC 87/96 E 19 DO RICMS. 5. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. 6. PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 123, II, "A" DA LEI 12.670/96. 7. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 8. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE POR MAIORIA, COM VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE DA CÂMARA, CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA E CONTRÁRIO À MANIFESTAÇÃO ORAL DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

PALAVRA CHAVE. ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. DIFERIMENTO. FDI. AUTO DE INFRAÇÃO.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre o seguinte teor:

CREDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRAFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLACAO OU DECORRENTE DA NAO-REALIZACAO DE ESTORNO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLACAO. CONTRIBUINTE APROVEITOU INDEVIDAMENTE CRÉDITOS FISCAIS DE ICMS ORIUNDOS DE OPERACOES EM TRANSFERENCIAS DA UNIDADE SOBRAL/CE (CGF.06321979-4), CONFORME DETALHAMENTO CONTIDO NAS INFORMACOES COMPLEMENTARES E RELATÓRIOS ANEXOS.

Auto de Infração com imposição de imposto e multa, respectivamente, no valor de R\$ 2.757.382,36 (dois milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) no período da infração de 08/10 a 12/11, em que se apontam como dispositivos infringidos os arts.13, XII; 57 e 65 todos do Dec. 24.569/97 e penalidade nos termos do art. 123, II, A da Lei 12.670/96.

Nas informações complementares a autoridade fiscal pugna que o contribuinte industrial, cadastrado na CNAE - 2320600 (Fabricação de Cimento), aproveitou indevidamente créditos fiscais de ICMS oriundos de operações originárias em transferências (CFOP's: 1.151/1.557) da unidade localizada em Sobral/Ce (CGF.: 06.321.979-4), o que é vedado pelo disposto no Inciso XII do Artigo 13 do Decreto nº 24.569/1997, que concede diferimento do ICMS a essas operações, já que ambos os estabelecimentos (remetente e destinatário) são contribuintes beneficiários do FDI/Provin. Aduz, ademais, que o autuado apresentou saldo devedor em conta gráfica em todo período de infração apontado na acusação fiscal.

Irresignado com a autuação o contribuinte interpõe impugnação ao feito fiscal em que, de forma sucinta, se expõe a seguir:

- a) Suspensão de exigibilidade do suposto "crédito tributário", para todos os fins de direito, especialmente gozo de benefícios fiscais (FDI) e obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal, tudo nos termos do art. 206 do CTN;
- b) Preliminar de nulidade do auto de infração de irregularidades no Termo de Conclusão, pela ausência de indicação da legislação, base de cálculo e alíquotas, em afronta aos arts. 30 e 53 ambos do Dec. 25.468/99;
- c) Preliminar de nulidade pelo cerceamento do direito de defesa em virtude de falta de clareza e precisão na indicação da infração cometida, em violação aos arts. 30; 33, XI e XIV e 53 todos do Dec. 25.468/99;
- d) Por motivos alheios à discussão que ora se trava, houve a utilização da sistemática de tributação normal do ICMS nas operações entre a Impugnante e a outra filial da empresa, havendo o recolhimento do ICMS nas saídas da unidade Sobral (remetente), com o destaque do crédito fiscal na nota fiscal, o qual foi devidamente reconhecido pela Impugnante em sua apuração, nas exatas determinações do art. 57 e segs. do RICMS-CE;
- e) Uma interpretação contrária levaria indelevelmente ao locupletamento ilícito do Estado do Ceará, o qual, além de ter se beneficiado pelo recolhimento antecipado do ICMS na etapa anterior, cuja remetente gozava da opção de não recolhê-lo, visto que poderia tê-lo diferido, ainda cobra o mesmo ICMS já recolhido pela Impugnante, aplicando-lhe a exorbitante multa de 100% do crédito legitimamente tomado;
- f) A remetente optou pelo regime de apuração normal de ICMS, pagando antecipadamente o imposto que poderia ter diferido com claro benefício ao Erário Estadual;
- g) Toda a contabilidade da remetente e da Impugnante se encontra regularmente escriturada de acordo com tal regime, nos termos do art. 60 do RICMS-CE;
- h) Não há previsão legislativa nem de vedação ao crédito, prevista no art. 65 do RICMS-CE, nem de estorno de crédito, previsto no art. 66 do mesmo diploma, para o caso em apreço;
- i) Diferimento é distinto de isenção e não-incidência, o que veda a utilização do art.

- 65, I do RICMS-CE, senão por analogia, o que é vedado pelo art. 108, §1º do CTN;
- j) Não há previsão legal de penalidade por descumprimento da opção de diferimento, e que no caso em apreço, houve beneficiamento ao Erário Estadual ao perceber antecipadamente o imposto o qual deveria ser recolhido somente posteriormente;
 - k) A redução da penalidade nos termos do parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, aplicando-se a penalidade mais benéfica razão da boa-fé do contribuinte, de ausência de prejuízo ao erário e da escrituração dos documentos fiscais;
 - l) Impossibilidade de incidência de juros equivalentes à taxa Selic. A Taxa SELIC, ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Tanto a correção monetária como os juros, em matéria tributária, devem ser estipulados em lei, conforme art. 161, § 2º, do CTN;
 - m) Enquanto não houver lavratura do auto de infração, que é exatamente a atividade “de ofício”, não há dever do contribuinte a recolher multa “de ofício”, de 100% ou de 150% sobre o valor principal do débito ou qualquer que seja o seu valor. Ao contrário, ou não se deve nada a título de multa, pois não ocorreu evasão do tributo, ou então é devida somente a “multa moratória”, decorrente do só atraso do recolhimento do tributo e sem que tenha havido auto de infração;
 - n) A Fazenda Estadual aplicou a Taxa SELIC sobre a multa “de ofício” desde o suposto fato gerador do tributo, enquanto deveria aplicar tal índice somente a partir da lavratura do auto de infração, pois somente a partir deste momento é que houve atividade “de ofício” impondo o pagamento da multa dessa natureza, afastando assim a multa meramente “moratória”;
 - o) Ao final, requer em grau preliminar:
 - I) Que a impugnação seja recebida com suspensão de exigibilidade do montante discutido, especialmente para fins de FDI e obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal;
 - II) Que seja acatada a preliminar de nulidade de irregularidades no Termo de Conclusão, pela ausência de indicação da legislação, base de cálculo e alíquotas;
 - III) Seja acatada a preliminar de nulidade, haja vista a incontestável violação dos arts. 30 c/c art. 53, e art. 33, XI e XIV, todos do Decreto nº 25.468/99, tendo em vista que não houve a violação aos dispositivos apontados como infringidos, atentando diretamente contra a possibilidade de ampla defesa e contraditória pela Impugnante;
 - P) No mérito requer:
 - I) A improcedência do feito fiscal;
 - II) Alternativamente a redução da penalidade nos termos do parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96;
 - III) Seja considerada ilegal a utilização da taxa SELIC para fins tributários e que seja considerada ilegal a incidência de juros sobre a multa “de ofício” desde a ocorrência do fato gerador da obrigação principal (ICMS), devendo esta incidir somente a partir do lançamento tributário (auto de infração).

Às fls. 299 o julgador singular baixa o feito fiscal em diligência pericial com o fito de análise nos documentos fiscais objeto da autuação objetivando verificar se nos mesmos foram destacados o ICMS e proceder no sentido de averiguar se os referidos impostos foram recolhidos pelo emitente.

Às fls. 303, resposta em laudo pericial, o perito atesta que todos os documentos fiscais

discriminados na planilha do auditor fiscal continham destaque do imposto e que todas as notas fiscais objeto da autuação foram escrituradas pelo emitente com o débito do imposto, levando para apuração utilizando-se da sistemática adotada do FDI, recolhendo os 25% do valor do imposto apurado. Constatam, ainda, que os estabelecimentos remetente e destinatário são beneficiários do FDI/Provin.

Em julgamento inicial a primeira instância decidiu pela procedência do feito fiscal, com amparo nos arts. 57 e 132, § 2º do Dec. 24.569/97. Afasta a preliminar de nulidade em decorrência de irregularidade no Termo de Conclusão razão da ausência de indicação da legislação, da base de cálculo e alíquotas, esclarecendo que no caso concreto sequer houve emissão do referido termo, em face do tipo de ação fiscal executada por tratar-se de diligência fiscal específica que dispensa, nos termos do art. 825 do Dec 24.569/97, a lavratura dos termos de início e conclusão. Quanto à preliminar de falta de clareza e precisão na indicação da infração cometida de modo a ter gerado cerceamento do direito de defesa, também não acolheu tal argumentação deduzindo que os dispositivos infringidos elencados pelo autuante se configuram mera sugestão, apenas dão o norte para a tipificação da penalidade, nem mesmo a sua ausência enseja a nulidade, conforme disposto no Art. 33, § 2º do Decreto nº 25.468/99, estando o relato da infração bastante claro e, ademais, detalhado nas informações complementares, e em face disso o contribuinte apresentou elaborada defesa formulada com base nos dados contidos no auto de infração. No mérito, assenta que o erro cometido pela filial emitente não justifica nem legaliza o creditamento, frisando que o destaque foi realizado com inobservância da legislação tributária, o aproveitamento de tal crédito também é indevido uma vez que a lógica da sistemática tributária apresentada pela legislação só permite o creditamento do valor efetivamente exigível e, ademais, que a proibição de destaque do ICMS se encontra fixado no § 2º do art. 132 do RICMS, como no caso concreto razão de diferimento tendo em vista que as duas empresas são beneficiárias do FDI. Assim considerado, continua a julgadora singular, o diferimento no caso analisado decorre de lei e, portanto não poderia ter sido afastado pelo contribuinte.

Irresignado com a decisão singular o contribuinte interpõe Recurso Ordinário que em síntese reafirma os argumentos trazidos na impugnação incluindo-se seu rol de pedidos.

A Assessoria Processual Tributária manifesta-se pela procedência do feito nos termos da decisão singular. O Parecer da Assessoria Tributária segue acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Em apertada síntese, é o que se relata.

VOTO DO RELATOR

Depreende-se dos autos, acusação fiscal de crédito indevido razão de operações beneficiadas com diferimento do imposto nos termos do art. 13, inciso XII do RICMS, portanto de previsão de não incidência na operação, decorrente de transferência de mercadorias entre contribuintes (CFOP's: 1.151/1.557) beneficiários dos incentivos do Fundo de Desenvolvimento Industrial FDI/Provin, de unidade localizada em Sobral da Votorantim Cimentos destinada à unidade em Fortaleza, objeto do polo passivo da presente autuação.

De início, convém tecer análise quanto às preliminares de nulidades aventadas pela parte recorrente em face da ausência da indicação da Base de Cálculo e alíquotas no Termo de Conclusão de Fiscalização e nulidade por falta de clareza e ausência de indicação da legislação infringida, ocasionando o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Ressalte-se que tais argumentações iniciais não merecem acolhimento.

Pertinentes às preliminares há que se fixar que no termo de conclusão emitido ao final do procedimento fiscal consta a perfeita indicação do auto de infração lavrado, onde este, juntamente às informações complementares anexadas evidenciam todos os elementos necessários para a compreensão pelo contribuinte do que se lhe está sendo imputado, não havendo, portanto, prejuízo algum ao contribuinte de sorte a sustentar a nulidade requerida. Neste aspecto, o sujeito passivo exerceu densamente seu direito ao contraditório e de ampla defesa explanando diversos argumentos em suas peças defensórias de impugnação e recursal delineando seu raciocínio jurídico ante a compreensão inequívoca do que se lhe há sido infligido no lançamento de ofício combatido. Assim considerado, tenho como observado o disposto nos incisos e parágrafos do art. 33 do Dec. 25.468/99.

Quanto ao mérito, o cerne da questão reside se o contribuinte destinatário, beneficiário de FDI, das operações de transferências pode se apropriar de crédito de ICMS destacado indevidamente, razão de operação com diferimento do imposto, em sua escrita fiscal.

Calha por oportuno trazer à baila os dispositivos da legislação tributária ensejadores da solução ao presente caso concreto. À evidência convém ressaltar que dúvidas não restam de serem os dois estabelecimentos da Votorantim Cimento, tanto o emitente das notas fiscais de transferências quanto o destinatário de tais mercadorias, beneficiários do Fundo de Desenvolvimento Industrial (FDI).

Nesse passo, os artigos 12 e 13, XII do RICMS esclarecem operações suscetíveis de diferimento do imposto:

Art. 12. Entende-se por diferimento o processo pelo qual o recolhimento do ICMS, devido em determinada operação ou prestação, é transferido para etapas posteriores.

Art. 13. Além de outras hipóteses previstas na legislação, fica diferido o pagamento do ICMS nas operações internas relativas a:

(...)

XII - transferência entre estabelecimentos beneficiários do FDI;
(GN)

Não sem razão que, em perfeita sintonia com o disposto no art. 13, XII acima transcrito veio de forma cristalina, de sorte a espancar qualquer dúvida, o art. 132, § 2º do RICMS fixar vedação de destaque de imposto em documento fiscal amparador de operação sujeita ao diferimento, justamente para se impor impossibilidade de aproveitamento de crédito pelo destinatário da operação. Eis o sentido da norma.

Art. 132. Quando a operação ou a prestação estiver beneficiada por isenção ou amparada por imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão de recolhimento do IPI ou do ICMS, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal respectivo.

(...)

§ 2º Nos casos de isenção, diferimento ou suspensão, é vedado o destaque do imposto no documento fiscal, devendo constar no campo, a este fim destinado, as expressões "Isento", "Diferido" ou "Suspenso", conforme o caso. (GN)

Nesse contexto, observa-se que o instituto do diferimento, no tocante à operação diferida, afasta a incidência do tributo e a transfere para operações subsequentes. Assim, pois, há mitigação do princípio da não cumulatividade, isto é, se não há tributo incidente na operação adiada, não havendo assim mesmo débito de imposto, não há que se cogitar de crédito posterior. Regra esta de conteúdo lógico, dado que a não cumulatividade só se expressa fática e juridicamente compensando-se tributo cobrado, incidente em operação anterior com aquele a ser devido em operação posterior, daí o mecanismo instituído de crédito-débito (conta gráfica) na escrita fiscal dos sujeitos passivos, deduzindo-se dos débitos os créditos registrados. Veja que tal regra lógica não comparece nas operações que sejam objeto de diferimento entre estabelecimentos beneficiários de FDI, por expressa determinação legal, antevendo-se como hipótese de vedação de crédito mesmo que não presente no rol exemplificativo do art. 65 do Dec. 24.569/97. Repita-se, à exaustão, não havendo previsão legal de débito incidente em operação diferida impossível se configura hipótese de crédito escritural.

Com efeito, outro aspecto de relevo a ser objeto de análise se afigura na autonomia dos estabelecimentos, mesmo que pertencente a um mesmo conglomerado empresarial, quanto às suas obrigações legais principais e acessórias.

O art. 11, § 3º, II da Lei 87/96 e de igual modo o art. 19 do RICMS não deixam hesitações quanto a seu conteúdo no que diz respeito à autodeterminação dos estabelecimentos.

LC 87/96

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

(...)

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

DEC. 24569/97

Art. 19. Considera-se estabelecimento autônomo, para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e, quando for o caso, para recolhimento do imposto relativo às operações e prestações nele realizadas, cada estabelecimento, ainda que do mesmo contribuinte.

Sem embargo, deflui desse aparato legal ingente separação por estabelecimento do cumprimento de obrigações sejam elas principais ou acessórias e, a seu turno no caso concreto debatido, consequência da prefalada autonomia fiscal, havendo débito indevido, ilegal por contribuinte emitente da nota fiscal em operação albergada por diferimento tal conduta não radia autorização de crédito, de igual teor antijurídico, pelo destinatário. Vale dizer, uma ilegalidade cometida não enseja licitude para cometimento de outra de igual teor, seja em razão de expressa antijuridicidade seja em face da autonomia fiscal dos estabelecimentos. Ilegalidade cometida não se configura permissivo legal a amparar o cometimento de outra infração. Ilegalidade sobre ilegalidade não se traveste de juridicidade, não tem assentamento na ordem jurídica.

Para o caso que se cuida, e mais gravoso se evidencia visto se tratarem de estabelecimentos de um mesmo grupo empresarial, não haveria permissão legal ao contribuinte quer emitente ou ao destinatário optar pelo regime de débito e crédito, visto que a legislação, na operação diferida, veda tal procedimento. Por imperativo normativo, é regra de estrita observância legal que não permite interpretação divergente, não havendo que se falar em discricionariedade de cumprimento do comando jurídico. Ao optar pelo regime tributário especial dos benefícios de FDI, cabe cumprir os procedimentos do regime e deste se entremostra o diferimento de imposto em operações de transferências entre beneficiários daquele diferenciado regime. Consoante análise da vedação imposta de destaque e crédito de imposto, à emitente da nota fiscal caberia o estorno do débito, ou, ademais, a repetição do indébito pelo tributo indevidamente debitado e, conforme o caso, recolhido. De outra sorte, ao destinatário se lhe impunha o não creditamento ou mesmo o devido estorno, sabedor que a operação era alcançada pelo instituto do diferimento. Não se olvide as lições expostas no art. 117 da lei 12.670/96 ao comandar que *"infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS"*. Assim considerado, é de conhecimento plural que regra jurídica violada (hipótese, antecedente legal) atrai sanção (consequente legal) pelo seu descumprimento.

Nesse passo, como se vê restou a convicção da conduta infratora, apontada no lançamento de ofício realizado, ensejada pelo contribuinte recorrente com fulcro nos arts.13, XII; 19 e 132, § 2º do Dec. 24.569/97.

Quanto ao pedido de reenquadramento da infração no art.126 da Lei 12.670/96, entendo insuscetível de acolhimento, mormente que a conduta infratora do contribuinte de crédito indevido restou caracterizada sendo, portanto, por cogência legal e em acato aos princípios da tipicidade e da legalidade, imputada sanção nos termos do art. 123, II, A da Lei 12.670/96 que é a indubitavelmente específica para a infração apontada. Os fatos evidenciados pela acusação se subsumem em indelével hipótese de vedação de crédito

escritural, de modo que se mostra legalmente incabível a requerida readequação de penalidade.

Ante ao argumento de Impossibilidade de incidência de juros equivalentes à taxa Selic sobre o imposto e de multa a partir da ocorrência da infração, sendo devido a partir da lavratura do auto de infração, há de ser refutado dado que os acréscimos legais devam incidir desde a ocorrência do fato infracional nos termos dos arts. 161 do Código Tributário Nacional (CTN) e do art. 62 da Lei 12.670/96, sendo, portanto, qualquer descontentamento quanto à legalidade das referidas normas objeto de ação para apreciação pelo Poder Judiciário, falecendo ao Contencioso Administrativo Tributário (CONAT) por seus órgãos julgadores competência para dissentir das referidas regras.

Por tudo exposto, conheço do Recurso Ordinário para lhe negar provimento confirmando a decisão singular de PROCEDÊNCIA nos termos desse voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS – R\$ 2.757.382,36

MULTA – R\$ 2.757.382,36

É como voto.

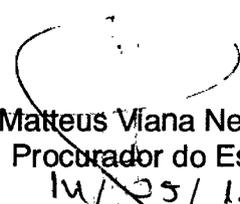
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A CGF 062165496 e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, após o relato e discussão do presente processo, em votação manifestaram-se: 1. pela confirmação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância os Conselheiros: Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza e Valter Barbalho Lima.; 2. pela parcial procedência com aplicabilidade do parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, os Conselheiros: José Gonçalves Feitosa, Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira e Filipe Pinho da Costa Leitão, entendendo que a sanção deva ser aplicada em razão da mercadoria (cimento) estar submetida ao regime de substituição tributária, em conformidade com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão e reduzido a termo nos autos em Sessão. Verificado o empate na votação, o Exmo. Sr. Presidente da 1ª Câmara de Julgamento, com suporte no que estatui o art. 58, §4º da Portaria nº 145/17, manifestou-se em Sessão, em VOTO DE DESEMPATE nos seguintes termos: Negar provimento ao recurso ordinário interposto, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os votos dos Conselheiros: José Gonçalves Feitosa, Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira e Filipe Pinho da Costa Leitão. Preliminares arguidas pela recorrente, afastadas na 66ª Sessão Ordinária de 21 (vinte e um) de novembro de 2017 (dois mil e dezessete). Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso o representante legal da atuada, Dr. Sávio Mourão de Oliveira.

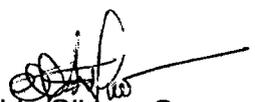
SALA DA SESSOES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 14 de Maio de 2018.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado
14/05/18


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Sousa
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro